

LEI Nº 1.868/2019, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.



**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE
CULTURA DE PRESIDENTE CASTELLO
BRANCO (PMPCB), e dá outras
providências.**

Ademir Domingos Miotto, Prefeito Municipal de Presidente Castello Branco, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

Lei

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano Municipal de Cultura de Presidente Castello Branco (PMPCB), em conformidade com o disposto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 3º da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como segmento do desenvolvimento sustentável;
- IX - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- X - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XI - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º São objetivos do Plano Municipal de Cultura de Presidente Castello Branco (PMPCB),

- I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional do Município de Presidente Castello Branco;

- II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- IV - promover o direito à memória por meio de exposições de arquivos e coleções;
- V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;
- IX - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
- X - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- XI - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

- I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura;
- II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;
- III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;
- IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais;
- V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;
- VI - garantir a preservação do patrimônio cultural de Presidente Castello Branco, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos

e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas ítalo germânicas, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade castelense;

VII - articular as políticas públicas de cultura de forma integrada com as políticas públicas de educação e desporto;

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura castelense na região, promovendo bens culturais e criações artísticas castelenses no ambiente regional;

IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas;

Art. 4º A Secretaria de Educação Cultura e Desporto exercerá a função de coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura, conforme esta Lei, ficando responsável pela execução das diretrizes e ações propostas no Plano Municipal de Cultura anexo.

Art. 5º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias municipais disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos federais transferidos ao Município deverão ser aplicados prioritariamente por meio de Fundo de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, na forma da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Art. 6º Compete a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Municipal de Cultura;

Parágrafo único. O processo de monitoramento e avaliação do PMPCB contará com a participação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, tendo o apoio do Secretário Municipal de Educação Cultura e Desporto, e agentes culturais que atuem na implantação, coordenação ou gestão do PMPCB. O monitoramento se consubstanciará na inserção dos dados no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) na forma da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Art. 7º O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 5 (cinco) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Municipal de Políticas

Culturais e de ampla representação do poder público e da sociedade civil.

Art. 8º O processo de revisão das diretrizes e estabelecimento de metas para o Plano Municipal de Cultura será desenvolvido pelo Comitê Executivo do Plano Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Comitê Executivo será composto por membros indicados pelo executivo municipal e pelo Secretário Municipal de Educação Cultura e Desporto, tendo a participação de representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais, dos entes que aderirem ao PMPCB.

Art. 9º O município de Presidente Castello Branco deverá dar ampla publicidade e transparência ao conteúdo do PMPCB, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Centro Adm. Municipal de Pres. Castello Branco - SC, em 20 de novembro de 2019

Ademir Domingos Miotto
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei em 20/11/2019, na forma da **Lei Orgânica** Municipal.

Giovana Petkov Lago Zanella
Secretária Municipal de Administração,

Planejamento e Finanças

Lei nº 1.868/2019, de 20 de novembro de 2019.

ANEXO ÚNICO - Plano Municipal de Cultura de Presidente Castello Branco 2019/2029.

Download: Anexo - Lei Ordinária nº 1868/2019 - Presidente Castello Branco-SC

Download do documento